

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009303-67.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Impugnante: Epele Industria de Produtos Alimenticios Ltda

Impugnado: Marcio Roberto Piantino Sales

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EPELE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, qualificada na inicial, impugnou o valor da causa dado à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos que lhe move MÁRCIO ROBERTO PIANTINO SALES, também qualificada, objetivando sua fixação em R\$10.335,75, ante a inexistência de parâmetros legais para fixação de danos morais, aduzindo que o valor atribuído pelo impugnado, ou seja, R\$491.150,00, que seria o cêntuplo do valor dos supostos títulos indevidamente protestados, é estratosférico, e que teria prejuízos, inclusive com relação ao exercício do "direito da ampla defesa, do contraditório e duplo grau de jurisdição" (sic).

Intimado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte. É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. No caso das ações de indenização por danos morais, não há certeza, no início, quanto ao efetivo conteúdo patrimonial da pretensão.

Aplicam-se, então, as regras dos arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, devendo o autor estimar o valor da indenização correspondente aos danos morais que entende ter sofrido.

No caso dos autos, embora o autor tenha indicado o "quantum" pretendido a título de reparação de dano moral, não significa que, obrigatoriamente, o valor assim indicado, deva prevalecer como valor da causa.

Assevere-se que, como sabido, o valor indicado pela parte a título de dano moral não vincula o Juízo, cabendo a este, no caso de procedência da ação, fixar valor adequado, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica do seu causador.

Nesse diapasão, se mostra equânime com os ditames do equilíbrio das partes, que o valor da causa seja fixado em valor equivalente a R\$49.115,00, ou seja, dez (10) vezes o valor dos supostos títulos indevidamente protestados, valor esse mais equidoso diante da realidade das ações de indenização por dano moral da natureza dos autos, ainda que, em caso de procedência da ação, o valor da verba sucumbencial deva ser calculado sobre o montante da condenação (CPC - art. 20, par. 3°) e o valor do preparo do recurso deva ser calculado sobre o valor indenizatório fixado na sentença (art. 4°, par. 2°, da Lei Estadual 11.608/04), e não sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Por fim, há de se considerar que a causa é patrocinada pela Justiça Gratuita.

Nesse sentido: "A pretensão, dependente da fixação de elementos em dilação probatória, é meramente estimativa, devendo ser moderada, guardando a qualidade de provisoriedade. A valoração inicial não pode ser excessiva, mormente em hipótese de assistência judiciária reconhecida, evitando-se possível desequilíbrio no exercício do direito recursal, igualmente incabível de ser coarctado por reflexos pecuniários, exigíveis apenas a uma das partes. Aplicação do art. 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50, arts. 259, caput, e 282, V, do CPC, bem como do art. 5.º, XXXV, da CF" (RT, 764/256).

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação para reduzir o valor atribuído à causa ao valor de R\$49.115,00 (quarenta e nove mil, cento e quinze reais). Anote-se na ação principal. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA